



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0041879/2020-75

Governador Valadares, 30 de agosto de 2021.

Procedência: Despacho nº 145/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
(SUPRAM/LM)

DESPACHO

Número de ordem: 254/2021	Data: 30/08/2021
Empreendedor: BARBOSA & MARQUES S.A.	CPF/CNPJ: 19.273.747/0001-41
Empreendimento: BARBOSA & MARQUES S.A.	CPF/CNPJ: 19.273.747/0001-41
Processo Administrativo SLA: 3014/2020	Município: Governador Valadares/MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo de Renovação de Licença de Operação (RENLO)	
Equipe interdisciplinar:	MASP:
Patrícia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental	1.364.196-4
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental	1.219.035-1
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.400.917-9
De acordo:	MASP:
Vinicius Valadares Moura - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.375-3
Destino: Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM)	

Sr. Superintendente Regional,

O empreendedor da BARBOSA & MARQUES S.A., CNPJ nº 19.273.747/0001-41, formalizou perante Órgão Ambiental o Processo Administrativo SLA nº 3014/2020, na data de 05/08/2020, solicitando Renovação de Licença de Operação para a execução das atividades descritas como (i) "fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido" (código D-01-06-1 da DN COPAM nº 217/2017), para uma capacidade instalada de 180.000 litros de leite/dia; (ii) "resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido" (código D-01-07-4 da DN COPAM nº 217/2017), para uma capacidade instalada de 180.000 litros de leite/dia; e (iii) "secagem e/ou concentração de produtos alimentícios, inclusive leite e soro de leite" (código D-01-07-5 da DN COPAM nº 217/2017), para uma capacidade instalada de 500.000 litros de leite/dia. Os parâmetros informados pelo empreendedor enquadraram o empreendimento em classe 4 – LAC1. Tal processo objetiva a renovação da licença de operação corretiva - CERTIFICADO REVLO Nº 006/2014 (PA nº 04777/2004/002/2013).

O empreendimento supracitado localiza-se na **Rua Aluizio Esteves, nº 250**, Bairro Lourdes, no Município de Governador Valadares/MG, CEP: **35032-010**, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

A equipe da SUPRAM/LM realizou vistoria técnica no empreendimento no dia 22/09/2020, gerando o Relatório de Vistoria nº 026/2020 (Documento SEI nº 19940641).

Cumpra-se esclarecer que, durante a análise técnica, percebeu-se a existência de divergência entre os parâmetros informados na caracterização atual do empreendimento e os parâmetros autorizados no âmbito do P.A. nº 04777/2004/002/2013 (CERTIFICADO REVLO Nº 006/2014), indicando que **o empreendimento passou por modificação/ampliação ao longo de sua operação**.

Tal fato foi relatado ao consultor/empreendedor que solicitou reunião com a equipe da SUPRAM/LM. A reunião foi realizada virtualmente no dia 15/04/2021. Na ocasião, os representantes legais do empreendimento informaram que a empresa já operava os parâmetros atuais desde o início das operações do empreendimento e que houve equívocos ao longo dos anos na caracterização das atividades.

Nova reunião virtual foi realizada, em 01/06/2021, por solicitação do empreendedor, para esclarecimentos acerca das tratativas da reunião anterior, desta vez, com a presença do Diretor Regional de Regularização Ambiental e do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, oportunidade em que ficou definido que a equipe técnica faria um levantamento histórico do empreendimento a fim de verificar se houve ampliação ao longo dos anos.

Com base nas análises de todos os processos de regularização ambiental foi possível elaborar as tabelas a seguir:

Tabela 1. Resumo da capacidade instalada do empreendimento ao longo do tempo.

	1°. PA nº 00991/2003/001/2003	2°. PA nº 00991/2003/003/2008 PA nº 04777/2004/001/2012	3°. PA nº 04777/2004/002/2013	4°. SLA nº 3014/2020
Estocagem de leite (litros)	350.000	350.000	440.000	422.000
Estocagem de soro (litros)	120.000	355.000	810.000	825.000
Estocagem de leite açucarado (litros)	-----	-----	20.000	55.000
Total	470.000	705.000	1.270.000	1.302.000

Tabela 2. Resumo da geração de efluentes do empreendimento ao longo do tempo.

	1°. PA nº 00991/2003/001/2003	2°. PA nº 00991/2003/003/2008 PA nº 04777/2004/001/2012	3°. PA nº 04777/2004/002/2013	4°. SLA nº 3014/2020

Geração de efluente industrial (vazão máxima)	487,70 m³/dia	426,00 m³/dia	1261,3 m³/dia	1388,96 m³/dia
Geração de efluentes sanitários (vazão máxima)	22,50 m³/dia	16,73 m³/dia	28 m³/dia	30,47 m³/dia

Diante nas análises realizadas foi possível verificar que houve **ampliação da capacidade instalada** no empreendimento ao longo dos anos, bem como o **aumento na geração de**

efluentes, o que indica **aumento na produção**.

Falar em "renovação" de uma licença ambiental não significa "revisão" do licenciamento ambiental (ampliação por via oblíqua), visto que renovar implica requerimento de uma nova licença ao Órgão Ambiental competente, mantidos os parâmetros e condicionantes objeto da licença anteriormente concedida (a ser eventualmente renovada), ao passo que revisar implica adequar, anular, cassar, revogar ou suspender a licença concedida em pleno prazo de validade.

Tanto é que o processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade, formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, será automaticamente "prorrogado" até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação, consoante preconizado no Art. 37 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o que constituiu vedação legal de análise conjunta, num único Processo Administrativo, de pedidos simultâneos de "renovação" e "ampliação" do empreendimento.

Neste cenário de informações técnicas dando conta de (i) ampliação da capacidade instalada, (ii) aumento na geração de efluentes e (iii) aumento na produção, impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, tem-se que:

Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;

- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. [grifo nosso]

Destaca-se que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Frise-se, ainda, o que aponta o parágrafo único do At. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

Parágrafo único – o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [grifo nosso]

À vista de tal definição administrativa, claramente delimitada, tem-se a necessidade de avaliação do presente cenário frente aos ditames da Lei Federal nº 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, donde se extrai:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [grifo nosso]

A segurança jurídica busca equilibrar a balança entre a atuação conforme a Lei e o Direito, visando ao atendimento do interesse público, observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo, sendo estes princípios fundamentais do Direito Administrativo.

Assim, tendo em vista as informações identificadas pela análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada na legislação e nas Instruções de Serviço do SISEMA vigentes, o que resulta por recomendar o arquivamento deste Processo Administrativo de RENLO, salvo juízo diverso, visto que a licença de operação concedida no âmbito do P.A. nº 04777/2004/002/2013 (CERTIFICADO REVLO Nº 006/2014), objeto do pedido renovatório, não reflete a atual realidade do empreendimento, uma vez que **não abarca a totalidade das atividades e os parâmetros hodiernamente em operação**.

Nesse viés, deverá ser formalizado novo processo de licenciamento ambiental contemplando todas as atividades/parâmetros em operação.

Não incidem, na espécie, as determinações contidas no Art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017, à míngua de intervenções ambientais e requerimentos de outorga vinculados e pendentes de análise.

Disposições finais:

Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 3014/2020 (SLA), formalizado pelo empreendedor/empreendimento BARBOSA & MARQUES S.A. (CNPJ nº19.273.747/0001-41), pela **perda de objeto**, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002 c/c Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. E, conforme

orientação da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG, visto que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental pela autoridade decisória competente ficam condicionados à quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do Art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e Arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Consigna-se que, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito de o empreendedor formalizar novo processo, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo arquivado.

Recomenda-se, ainda, por necessário, sejam os dados do Processo Administrativo em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC/LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017.

Depois da manifestação de Vossa Senhoria será promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas administrativas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa^[1], *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2021, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2021, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 30/08/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2021, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34491273** e o código CRC **E5693AD3**.